LAM-3

Processo nº

13805.004212/97-49

Recurso nº

116.020 - EX OFFICIO

Matéria

IRPJ -Ex.: 1993

Recorrente

DRJ em SÃO PAULO/SP

Interessada

PROMON LTDA

Sessão de

20 de março de 1998

Acórdão nº

107-04.867

NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA - NULIDADE FALTA DOS REQUISITOS DO LANÇAMENTO - É de ser decretada a nulidade de lançamento efetuado através de meios informatizados eletrônicos que não preencha os requisitos previstos em lei, tais como falta do nome e da assinatura do funcionário. Recurso de ofício negado.

Art. 142 do CTN; art. 11 do Dec. N. 70.235/72

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO

RELATOR

FORMALIZADO EM: 2 N ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÂES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo no

13805.004212/97-49

Acórdão nº

107-04.867

Recurso no:

116.020

Recorrente

DRJ em SÃO PAULO/SP

RELATÓRIO

O presente processo originou-se com a emissão de notificação emitida por processamento eletrônico, exigindo o pagamento de tributos.

A citada notificação não contém indicação da autoridade fiscal que faz a exigência tributária, nem sua assinatura.

A autuada recorreu do lançamento, tempestivamente e a Autoridade de primeira instância proveu a Impugnação anulando o lançamento por não conter este os requisitos mínimos previstos no art. 142 do CTN, no art. 11 do Dec. n. 70.235/72.

É o Relatório.

Processo nº

13805.004212/97-49

Acórdão nº

107-04.867

VOTO

Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, Relator

É bastante evidente, porém nunca é supérfluo lembrar que o lançamento de ofício é das atividades mais importantes da administração fiscal.

Através desse instituto, o Estado busca, arrecadar aqueles valores que o cidadão ou a empresa, indevidamente, não fizeram chegar aos cofres públicos.

E para realizar essa tarefa, os administradores fiscais recebem da nação, poderes especiais para investigar, determinar irregularidades e, finalmente, ressarcir-se, através do patrimônio das pessoas.

Entretanto, para chegar a esse ressarcimento, deve o administrador oferecer ao contribuinte investigado, o mais amplo direito para prestar esclarecimentos e apresentar a mais ampla defesa que julgue necessária.

Para se defender amplamente o contribuinte necessita, também amplamente, ter conhecimento do que lhe está sendo imputado, pelo fisco, como irregular ou, por consequência, até mesmo como ato criminoso.

Esse amplo conhecimento dos fatos, por parte do contribuinte tem seu momento mais importante e formal com o lançamento.

É evidente então, que neste ato do lançamento a administração exerça sua comunicação da maneira a mais clara possível, fornecendo todas as informações de que dispõe e que o contribuinte deve conhecer para se defender cabalmente.

No caso, a administração fiscal não se comunicou corretamente, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional e do art. 10 do Decreto n. 70.235/72, não permitindo assim ao contribuinte conhecer em toda extensão o que lhe estava sendo atribuído como conduta irregular e qual Agente governamental se responsabilizava por isso.

Cumpre dizer que os elementos constitutivos do lançamento previstos nos dispositivos legais supra citados não se constituem em mero formalismo. Sua presença no ato constitutivo da exigência fiscal representam o mínimo que vai propiciar ao sujeito passivo exercer seu direito de defesa.

Processo nº : 13805.004212/97-49

Acórdão nº : 107-04.867

Não meramente por ter sido emitida via informática, mas sim por não conter os elementos que a lei exige, é que entendo não estar a notificação originadora deste processo em termos de ser aceita.

Este Conselho tem apreciado processos desta natureza e firmado jurisprudência, em seu âmbito, no sentido de que é de se anular a notificação que não contiver os requisitos mínimos acima explicitados.

O caso preliminar nessa linha, que adoto, nesta Sétima Câmara ocorreu com o Acórdão n. 107-3.122, cujo Relator foi o eminente Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães.

A própria Secretaria da Receita Federal, através da IN SRF n. 54, de 13.06.97, passou, em determinado momento, também a adotar critério semelhante, sendo que as notificações emitidas por processamento eletrônico têm sido anuladas de ofício, com base nessa normativa.

Pelo acima exposto e por tudo mais que do processo consta meu voto é no sentido de, tomando conhecimento do Recurso de ofício, negar-lhe provimento para declarar nula a notificação de lançamento, por não conter os elementos essenciais previstos em lei.

Sala das Sessões - DF, em 20 de Março de 1998

ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO

Processo n° : 13805.004212/97-49

Acórdão nº

: 107-04.867

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98)

Brasília-DF, em 05 MAI 1998

Ciente em

21 MAH 1998

PROCURADOR DA